

Contraditório e Tutela Jurisdicional Efectiva no Processo de Proclamação e Validação dos Resultados Eleitorais

Este texto analisa a possibilidade do exercício do contraditório no processo de proclamação e validação dos resultados eleitorais em Moçambique. A motivação deste texto é uma conclusão do Conselho Constitucional (adiante CC) no Acórdão de proclamação e validação das eleições de 2024 (adiante Acórdão), que afirma que o legislador não criou normas processuais próprias que garantam o direito ao contraditório no contencioso eleitoral. Em outras palavras, os interessados, especialmente os recorrentes ou concorrentes às eleições, não podem influenciar a decisão contestando as provas apresentadas por outros interessados e, nos casos em que o CC realiza diligências de prova, não tem a possibilidade de impugná-las. Sabe-se, entretanto, que ao apresentarem um recurso, podem ter apresentado as provas que entenderem relevantes, mas isso não é suficiente para lhes impedir de o fazerem em face de novos elementos no processo, tendo em conta o devido processo legal onde, de entre outros, se deve assegurar o direito de defesa e o contraditório.

O contraditório é a pedra angular do direito processual e, sem ele, uma das garantias essenciais do Estado de Direito deixa de existir. Ele garante a participação efectiva das partes no desenvolvimento de

Tomás Timbane

Advogado, Professor
Faculdade de Direito
Universidade Eduardo Mondlane,
Bastonário da Ordem dos Advogados
Maputo, Moçambique

todo o litígio, permitindo que, em plena igualdade, influenciem os factos, provas e questões de direito relevantes para a decisão. O CC indica que, desde a interposição do recurso até à decisão final, não há contraditório, caracterizando um verdadeiro recurso hierárquico necessário jurisdicionalizado sem contudo, explicar em que termos esta caracterização explica a posição que tomou. Dada a importância do contraditório, questiona-se se ele deve ser previsto ou, na ausência de previsão legal expressa, ignorado.

Este princípio é crucial para garantir a justiça e a imparcialidade das decisões, permitindo que todas as partes sejam ouvidas e que as decisões sejam tomadas com base em uma análise completa e equilibrada dos factos e argumentos apresentados. A ampla defesa é um princípio fundamental que garante a todos os cidadãos o direito de se defenderem plenamente em qualquer processo judicial ou administrativo. O objectivo é assegurar que todas as partes tenham uma oportunidade justa e equitativa de se manifestar e defender seus interesses antes que uma decisão seja tomada.

No processo eleitoral, após a interposição do recurso e respectivas provas, o CC requisitou, a pedido dos recorrentes, as actas e editais do apuramento parcial junto da CNE para o devido confronto – esse exercício probatório deve ser objecto do contraditório. Sabe-se, pelas informações públicas, que quando notificada para explicar as divergências detectadas, a CNE não realizou uma sessão plenária para deliberar sobre a resposta, tendo esta sido dada pelo Presidente da CNE sem intervenção dos demais membros, incluindo os dos partidos recorrentes. Essas informações não foram partilhadas no plenário da CNE, o que teria permitido que apresentassem elementos para contraditar ou não o conteúdo.

Além disso, após invalidar a deliberação da CNE e, por conseguinte, o apuramento nacional, provincial e distrital, o CC realizou um conjunto de diligências, incluindo a recolha e apresentação de provas (actas e editais) e outras evidências para a verificação, permitindo formar a sua convicção sobre os factos em litígio, determinando quais eram provados ou não.

Se num processo judicial pretende-se a tutela dos direitos e interesses dos intervenientes processuais através dos tribunais – como impõe a Constituição da República –, deve-se garantir uma tutela efectiva,

permitindo que a demanda e a defesa sejam feitas adequadamente, com as partes participando intensamente na formação do convencimento do juiz. No presente caso, não se tratou apenas de analisar o material probatório trazido pelos recorrentes, mas também, realizar diligências de prova que careciam de ser contraditadas pelos interessados, nomeadamente os partidos concorrentes.

Como foi feito o confronto das actas e dos editais à revelia dos interessados, considerando que essas actas e editais poderiam não coincidir com os apresentados pelos recorrentes e demais partidos interessados? O CC optou por aquilo que considerou uma solução metodológica intermediária, fazendo uma reverificação das actas e dos editais para detectar a origem das divergências, constituindo equipas de trabalho para a materialização do que pretendia, o que corresponde, na prática, a um novo apuramento parcial ou intermédio. Sucede que, nestas fases de apuramento, a Lei Eleitoral consagra um conjunto de garantias de transparência, que inclui a participação dos mandatários dos partidos políticos concorrentes e dos observadores o que, na intervenção do CC, para a prática de actos próprios de apuramento (parcial e intermédio), já não se verificou. Tanto pelo princípio do contraditório como pelo da transparência, o CC deveria ter permitido a intervenção de todos os intervenientes processuais. É verdade que, como diz o Acórdão, a jurisdição eleitoral não é uma jurisdição de mera legalidade, gozando o juiz constitucional de plenos poderes, podendo ditar ordens aos órgãos eleitorais, dar a

solução jurídica sem intervenção da administração eleitoral, alterar ou mandar alterar, recontar votos, confrontar editais ou invalidar a eleição. Mas essa não é uma carta branca para que o CC possa, sem nenhum controlo, sobretudo dos interessados, proceder como entender, justamente porque deve considerar-se que a intervenção dos interessados é um direito que lhes assiste e uma garantia da lisura de todo o processo de contencioso eleitoral.

Importa sublinhar que nada na lei prevê expressamente esses poderes, resultando de uma interpretação de uma disposição genérica relativa às eleições distritais e provinciais (artigo 151 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio), sendo que, relativamente às eleições presidenciais e legislativas, o princípio é o mesmo e encontra-se no artigo 127 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio – o qual, estranhamente, não foi citado.

Outra conclusão do CC é a de que as cópias das actas e dos editais originais do apuramento, devidamente assinados e carimbados, entregues aos delegados dos partidos, não carecem de autenticação notarial para fazerem fé em juízo. Fazer fé em juízo significa ter força probatória, ou seja, considerar verídicos os factos nele referidos. Ainda que façam fé em juízo, os documentos podem ser impugnados com base na sua falsidade, quer se trate de documentos autênticos, quer se trate de documentos particulares, tal como resulta do regime jurídico da prova documental previsto no Código Civil.

Havendo uma clara divergência não resolvida pela explicação dada pela CNE, seria prudente e razoável, além de respeitar o princípio do

devido processo legal, ouvir os interessados que poderiam arguir a falsidade das actas e dos editais que serviram de base ao exercício feito pelas equipas de trabalho.

Na ausência de uma disposição expressa que preveja o contraditório, considerando o alcance do princípio, a natureza do processo e o impacto da decisão de validar ou não os resultados eleitorais, ao decidir pela reverificação das actas e dos editais, o CC deveria ter ouvido os interessados, permitindo que, com base no material apresentado pela CNE e não notificado aos interessados ou no resultado da reverificação, pudessem exercer o contraditório. As equipas de trabalho constituídas – cuja legalidade é questionável – não fazem parte da jurisdição eleitoral e as suas conclusões fundamentaram a decisão do CC.

Lendo o acórdão, não consta nenhum levantamento nem comparação feita, não se sabendo quais foram os elementos considerados para as conclusões alcançadas, quais actas ou editais foram considerados. Dado o número elevado de actas e editais a serem analisados, a melhor solução teria sido optar-se pela recontagem, garantindo o contraditório, pois todos os interessados estariam presentes no processo, como deveriam ter estado na contagem inicial. Justifica-se, assim, que o legislador estabeleça um processo que permita, nos casos relatados, o exercício do princípio do contraditório, como uma forma de tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses do cidadão.